

**A. I. N°** - 9311130/05  
**AUTUADO** - A. E. DOS SANTOS ARMAZÉNS VAREJISTAS  
**AUTUANTE** - ALBA MAGALHÃES DAVID  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 11.11.2005

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0408-04/05

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Caracterizada a infração. Restou comprovado que o autuado não recolheu o imposto devido antes da ação fiscal. Rejeitada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/03/2005, exige ICMS no valor de R\$ 1.300,23, em razão da falta do recolhimento do ICMS a título de antecipação tributária sobre a aquisição de razão, mediante Nota Fiscal N° 041178, com vencimento em 25/02/05, conforme Termo de Fiscalização.

O autuado apresentou defesa, às folhas 10/11, impugnando o lançamento tributário, preliminarmente requerendo a nulidade por entender que o Auto de Infração não atendeu ao disposto no art. 46, do RPAF, o qual transcreveu. Assevera que a autuante não teve o cuidado de verificar que o imposto já havia sido recolhido antes da ação fiscal.

Na informação fiscal, fls. 17/18, a auditora designada ressalta que da leitura dos autos, especialmente dos documentos às folhas 02 e 14, depreende-se que não assiste razão ao autuado. A ação fiscal foi iniciada em 11.03.2005, às 11:50h, conforme Termo de Intimação para apresentação de Documentos à folha 02, e o comprovante de recolhimento do imposto, cuja cópia foi anexada à folha 14, comprova que o pagamento do ICMS ocorreu na mesma data, às 17:05:12, portanto, após o início da ação fiscal, tendo sido cobrado R\$ 47,33, a título de acréscimos moratórios e/ou juros, por ter sido ultrapassada a data do vencimento.

#### VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração em lide não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Em sua defesa o autuado alega que já havia recolhido o imposto antes da ação fiscal.

O argumento defensivo não pode ser acolhido, pois conforme o Termo de Intimação acostado ao PAF, a ação fiscal foi iniciada em 11.03.2005, às 11:50h. Enquanto o recolhimento somente foi realizado às 17:05:12, conforme cópia do DAE acostado pelo próprio autuado, portanto, após o início da ação fiscal. Também, observei que foi cobrado o valor de R\$ 47,33 a título de acréscimos moratórios e/ou juros, o que comprova que o recolhimento foi realizado depois de ultrapassada a data do vencimento e após iniciada a ação fiscal.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9311130/05, lavrado contra **A. E. DOS SANTOSA ARMAZÉNS VAREJISTAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.300,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR